

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO
	BAMBIL PAIVA		

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar N.º 64/90, c/c art.40 da Resolução TSE N.º 23.373/2011, caberá a qualquer candidato (a), partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

Bela Vista, 12 de agosto de 2016.

VINICIUS PEDROSA SANTOS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

EDITAL 21 - TRE/ZE017 - REGISTRO DE CANDIDATURA

O Dr. Vinicius Pedrosa Santos, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral - BELA VISTA, faz saber aos interessados que foi requerido perante este juízo, pelo (a) HUMILDADE, AMOR E FÉ (PSL, PEN, PMDB, DEM, PT do B, PTB), o registro dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem nas Eleições Municipais de 2016, no Município de CARACOL.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO
17	CRISTIANE ROSPI RODRIGUES GODOY	CRISTIANE GODOY	151082016

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO
17	MAYKON DA SILVA	MAYKON	150992016

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO
14660	AFONSO DE SOUZA	AFONSO SOUZA	151002016
17123	CRISTIANE PEREIRA DE OLIVEIRA	CRIS	151122016
15150	DILMAR DA SILVA LEITE	DILMAR	151012016
70789	EDMUNDO TIMOTEO NETO PALERMO	TIMÓTEO BAFÚ	151072016
17777	GAUDINEY LEITE	NECA	151042016
25789	HAROLDO ESCOBAR FRANCO	HAROLDO FRANCO	151052016
17333	JULHO IBANHES	JULHO JP	151032016
15650	MARIA NILCE ALVES NUNES	MARIA NILCE	151102016
70701	ONIVALDO MARTNS LEITE	ONIVALDO TORTO	151062016
15600	OSEIAS FERREIRA FORTE	PREGUINHO	151022016
17000	ROSA PAULA MOISEIS	PAULA CABOCLA PANTANEIRA	151112016
15111	ZELI MARGARIDA GARCIA MARIN MACIEL	ZELI	151092016

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar 64/90, c/c art.39 da Resolução TSE 23.455/16, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 43 da referida Resolução.

Bela Vista, 15 de agosto de 2016.

VINICIUS PEDROSA SANTOS
Juiz da 17ª Zona Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL - DOURADOS

SENTENÇAS

REPRESENTAÇÃO N.º 29-95. 2016.6.12.0018

REPRESENTANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE DOURADOS

REPRESENTADO: RENATO PIERETTI CÂMARA

REPRESENTADO: ODILON AZAMBUJA

REPRESENTADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE DOURADOS

Vistos, etc ...

O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB ofertou, na data de 09.08.2016, Representação em face de ODILON AZAMBUJA, RENATO PIERETTI CÂMARA e PMDB, alegando, em síntese, que o representado ODILON ocupa o cargo de Vice-Prefeito e o representado RENATO é candidato escolhido em convenção realizada pelo PMDB no dia 05 de agosto de 2016. E, no dia 04 de agosto de 2016, às 09h, ou seja, um dia antes da referida convenção, ODILON servindo-se do e-mail institucional da Prefeitura Municipal – gabinete.vice@dourados.ms.gov.br – enviou convocação a todos os servidores públicos do município para que comparecessem a referida convenção.

Alega que a mensagem eletrônica teve mais de três mil destinatários, tratando-se de conduta vedada pela Lei n. 9504/97, devendo ser aplicada aos representados multa no seu grau máximo.

Relatei o necessário.

DECIDO.

Da leitura da exordial, verifica-se da narração fática que o representante se insurge contra a convocação para comparecimento em convenção partidária divulgada a “todos os servidores do município” e, o pedido, remete a o ocorrência de fato capitulado como “condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais” (Lei n. 9504/97, art. 73).

Nessa medida, não se resolve a contradição, sequer a competência material para processar e julgar esta representação, entre propaganda eleitoral antecipada (Lei n. 9504/97, art. 36) e/ou conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais (Lei n. 9504/97, art. 73 e ss).

Mas há mais. Consoante se infere a representação foi distribuída pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB (Dourados) que, hoje, já participa de coligação partidária aprovada em convenção, realizada no dia 05 de agosto de 2016, como público e notoriamente sabido por todos, inclusive com Ata de Convenção publicada no átrio do Fórum Eleitoral.

Nessa toada, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9504/97, prevê que serão atribuídas a coligação as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Transcreve-se o dispositivo legal, in verbis:

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Com efeito, a Resolução TSE 23.455, dispõe, ainda, expressamente que: “durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação (Lei N.º 9.504/1997, art. 6º, § 4º)” (art. 6º, § 3º).

Assim, com o acordo de vontades das agremiações partidárias, ocorrido nas convenções, há o nascimento das coligações que, após esse momento, pertence a elas, coligações, a legitimidade para o trato com a Justiça Eleitoral, especialmente no que toca a propositura de representações.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a saber:

Representação eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Propositura. Partido político integrante de coligação. Ilegitimidade ativa. Extinção sem julgamento do mérito.

1. As coligações nascem do acordo de vontades das agremiações partidárias, o qual é deliberado em suas respectivas convenções, e não do ato de homologação da Justiça Eleitoral. Precedente: Acórdão N.º 15.529, Recurso Especial N.º 15.529, rel. Ministro Eduardo Alckmin, de 29.9.98.

2. Por conseguinte, o partido coligado não possui legitimidade para propor, isoladamente, representação prevista no art. 96 da Lei N.º 9.504/97 (TSE - ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.º 22107 - Guarujá/SP Acórdão N.º 22107 de 11/11/2004 Relator (a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 18/02/2005, Página 123)

POSTO ISSO, com fins no art. 485, do CPC, em aplicação supletiva admitida, extingo esta representação por ilegitimidade ativa do partido PTB, sem resolução do mérito.

Cumpra-se pela via mais rápida, obedecidas as formalidades legais.

Às providências.

Dourados/MS, 08 de agosto de 2016.